## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.322/01/CE

Recurso de Ofício: 40.110101565-93

Recorrente: 4ª Câmara de Julgamento

Recorridos: Devaldino Evangelista Santos (Aut.)

Antônio Dutra de Oliveira (Coob.)

Proc. do Sujeito Passivo: João Evangelista Pereira/Outra (Coob.)

PTA/AI: 02.000117270-78

CPF: 263.627.246-15 (Coob.)

Origem: AF/Varginha

Rito: Sumário

# **EMENTA**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - AUTUADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - Exclusão do Autuado da relação processual, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal. Mantida a decisão recorrida.

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FALSIDADE - Evidenciado o transporte de mercadorias acompanhadas por nota fiscal falsa emitida por pessoa que não tem existência legal como contribuinte. Configurada a hipótese prevista no art. 133 c/c art. 149, inciso I ambos do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas Decisão reformada.

Recurso de Ofício parcialmente provido. Decisão pelo voto de qualidade.

#### RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre a exigência de ICMS, MR e MI por desclassificação da Nota Fiscal nº 0008000, emitida em 02/04/98, em razão da constatação de sua falsidade pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado da Bahia.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 752/99/4.ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI.

## DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139, da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

A autuação versa sobre a desclassificação de documento fiscal em razão da constatação de sua falsidade pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado da Bahia.

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De início, verifica-se acertada a decisão recorrida no que concerne à exclusão do Autuado Devaldino Evangelista Santos do pólo passivo da obrigação tributária.

Não existe previsão legal para imputar-lhe responsabilidade tributária, na condição de destinatário da mercadoria, sobre o ilícito fiscal sob exame.

Não obstante, haveria responsabilidade se houvesse o mesmo recebido a mercadoria com o documento fiscal falso, o que, quando da abordagem fiscal, ainda não ocorrera.

Portanto, especificamente referente à responsabilidade tributária do Autuado, não merece provimento o Recurso ora analisado.

Referente ao ilícito fiscal propriamente dito, verifica-se que o mesmo encontra-se perfeitamente caracterizado nos autos, uma vez que a Secretaria de Estado da Fazenda do Estado da Bahia constatou que o emitente da nota fiscal existência legal como contribuinte naquela unidade da Federação.

Sendo assim, o documento fiscal foi desclassificado nos termos do artigo 149, inciso I c/c artigo 133, ambos do RICMS/96.

A responsabilidade tributária do transportador (Coobrigado), único responsável tributário remanescente do pólo passivo da relação processual, encontra-se perfeitamente prevista no artigo 21, II, <u>c</u> da Lei 6763/75.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela
obrigação tributária:

т \_

II - os transportadores:

. . .

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;

A fundamentação do Acórdão, ora *sub examine*, apresenta-se, *data venia*, com argumentos demasiadamente frágeis para cancelar as exigências fiscais em questão, uma vez que sustenta apenas o desconhecimento do transportador em relação à caracterização do documento fiscal como falso.

Dessa forma, entende-se plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, devendo ser reformada a decisão ora questionada para restabelecer-se integralmente o crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso de Ofício, mantendo-se a exclusão do

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuado e restabelecendo-se as exigências fiscais. Vencidos em parte os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Windson Luiz da Silva e Antônio César Ribeiro que a ele negavam provimento para manter a decidão da Câmara "a quo". Sustentou oralmente, pela Fazenda Estadual, a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo. Participaram do julgamento, além dos supramencionados e dos signatários, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima.

#### Sala das Sessões, 18/05/01.

